



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/22778.27527-49

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

Altera o art. 40 da Constituição Federal para incluir os guardas municipais no sistema de aposentadoria especial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.
.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de guarda municipal, de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam § 8º do art. 144, o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

JUSTIFICAÇÃO

Pela Emenda Constitucional nº 103, o Congresso Nacional autorizou as entidades federativas a instituírem, por leis complementares próprias, requisitos diferenciados para idade e tempo de contribuição para aposentadoria de seus agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais legislativos, além de outras carreiras próprias da segurança pública.

Essa normatização dos sistemas especiais de aposentadoria de agentes públicos, inexplicavelmente, não incluiu os guardas municipais, encarregados da proteção de bens, serviços e instalações públicas de Municípios, os quais, à toda obviedade, desempenham funções de risco.

Esta proposição pretende colmatar essa lacuna, mediante a inclusão de expressa referência aos guardas municipais como beneficiáveis pelo referido regime diferenciado.

Temos para nós que é dispensável qualquer construção argumentativa endereçada a demonstrar a óbvia atividade de risco desempenhada por essa categoria excluída pela Emenda Constitucional 103, de 2019.

Creemos, em função disso, que os méritos desta proposição são bastante a atrair o posicionamento favorável dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

SF/22778.27527-49